



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 251/2007  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 46ª. DE 14/03/2007  
PROCESSO Nº 1/004439/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412376  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FRANCISCA LOZANE NOBRE CUNHA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado. Considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco, e considerando o que determina o Art. 42 inciso III do Decreto 25.468/99, deve-se aplicar como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea "a" da Lei 12.670/96, confirmando a Parcial Procedência do feito.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, durante o período de agosto e dezembro de 2001 e fevereiro a novembro de 2002.



Não houve contestação ao feito, e em 1ª Instância o Auto foi julgado Parcialmente procedente, tendo em vista novo enquadramento da penalidade como atraso de recolhimento, Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Acusa a inicial falta de recolhimento de ICMS antecipado, decorrentes de aquisições interestaduais, durante o período de agosto e dezembro de 2001 e fevereiro a novembro de 2002, no montante de R\$ 6.339,51, mesmo devidamente intimado, o contribuinte não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do ICMS antecipado dos referidos meses.

Após prazo determinado pela legislação fiscal foi lavrado o auto de infração, porém não houve qualquer manifestação do contribuinte a acusação fiscal, sendo lavrado termo de revelia as fls. 09 dos autos.

A acusação fiscal fundamenta-se nos relatórios do sistema cometa, bem como, nas cópias dos documentos fiscais, anexos aos autos após diligência fiscal, as fls. 50 a 80.

Determinam os Artigos 767 e 770 do Decreto 24.569/97, que:

**"Art.767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.**

**Art. 770 – O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal".**

Conforme constatado pelo agente do fisco e devidamente comprovados nos autos, o contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado.

No entanto a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco através do registro dos mesmos nos sistemas de controle da SEFAZ, e considerando ainda, o que determina o Art. 42 inciso III do Decreto 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação.

Sendo assim a penalidade a ser aplicada e a indicada no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da redução no montante da multa lançada na inicial, em conformidade com o parecer da douta PGE.

É o voto.

**DEMOSTRATIVOS :**

ICMS .....R\$ 6.339,51  
MULTA ..... R\$ 3.169,75

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCA LOZANE NOBRE CUNHA;**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.** Ausente por motivo justificado os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary, e momentaneamente ausente a votação a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de MAIO 2007.**

*Ana Maria M. Timbó Holanda*  
Ana Maria M. Timbó Holanda.

**PRESIDENTE**

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Mª Elineide Silva e Souza*  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia B. Farias*  
Helena Lúcia B. Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Magna Vitória G. Lima*  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan P. de Castro*  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha A. do Nascimento*  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO